

# CÓDIGO CONTRIBUTIVO e Legislação Complementar

## CÓDIGO CONTRIBUTIVO

(APROVADO PELA LEI N.º 110/2009, DE 16 DE SETEMBRO)

# LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR - REGULAMENTAÇÃO DO CÓDIGO CONTRIBUTIVO

- INTEGRAÇÃO DOS BANCÁRIOS NO REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL
- REGIME PROCESSUAL DAS CONTRA-ORDENAÇÕES LABORAIS E DA SEGURANÇA SOCIAL

## ANÁLISE PRÁTICA DO CÓDIGO CONTRIBUTIVO

**Vida**Económica

# LEI N° 110/2009, DE 16 DE SETEMBRO (1)

APROVA O CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL

<sup>1 -</sup> Com as alterações introduzidas pela Lei nº 119/2009, de 30 de Dezembro (alteração da entrada em vigor) e pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2011).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, o sequinte:

#### Artigo 1.º - Objecto

1 - É aprovado o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, adiante designado Código, que se publica em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

#### Artigo 2.º - Aplicação às instituições de previdência

O disposto no Código é aplicável, com as necessárias adaptações, às instituições de previdência criadas anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro.

#### Artigo 3.º - Obrigação de informar (1)

- 1 No prazo de 30 dias contados a partir da publicação da presente lei, as instituições de segurança social competentes devem solicitar às entidades empregadoras a informação referente aos contratos de trabalho em vigor que se mostre necessária à implementação das disposições previstas no Código, ficando estas obrigadas a fornecer a informação solicitada em igual prazo.
- 2 A violação do disposto na parte final do número anterior determina a aplicação da taxa contributiva mais elevada.

# Artigo 3.º-A - Trabalhadores bancários a integrar no regime geral de segurança social (2)

1 - Os trabalhadores bancários no activo, inscritos na Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários e abrangidos por regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho vigente no sector bancário são integrados no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem para efeitos de protecção na parentalidade, no âmbito das eventualidades de maternidade, paternidade e adopção e na velhice.

<sup>1 -</sup> Revogado pela Lei nº 55-A/2010, de 31.12 (Orçamento do Estado para 2011).

<sup>2 -</sup> Aditado pela Lei nº 55-A/2010, de 31.12 (Orçamento do Estado para 2011). Ver Decreto-Lei nº 1-A/2011, de 3.1, páq. 133.

- 2 Os trabalhadores referidos no número anterior mantêm a protecção do regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem nas eventualidades de doença profissional e desemprego.
- 3 A taxa contributiva é de 26,6%, cabendo 23,6 % à entidade empregadora e 3% ao trabalhador, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4 No caso de entidades sem fins lucrativos a taxa contributiva é de 25,4%, cabendo 22,4 % à entidade empregadora e 3 % ao trabalhador.

#### Artigo 4.º - Regulamentação (1)

- 1 São regulamentados por decreto-lei ou por decreto regulamentar os procedimentos necessários à implementação, à aplicação e à execução do disposto no Código.
- 2 A regulamentação das alíneas r), x) e aa) do n.º 2 do artigo 46.º e do artigo 55.°, ambos do Código, é precedida de avaliação efectuada em reunião da Comissão Permanente de Concertação Social e não ocorre antes de 1 de Janeiro de 2014.

#### Artigo 5.º - Norma revogatória

- 1 Com a entrada em vigor do Código são revogados:
- a) Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 513-M/79, de 26 de Dezembro;
- b) Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio;
- c) Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 330/98, de 2 de Novembro e 14/2007, de 19 de Janeiro;
- d) Os artigos 14.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho;
- e)- Decreto-Lei n.º 401/86, de 2 de Dezembro:
- f) Artigos 2.º a 17.º, n.º 1 do artigo 18.º, 19.º a 21.º, 35.º a 44.º e n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro;
- g) Os artigos 1.º a 8.º, 10.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro:
- h) Decreto-Lei n.º 102/89, de 29 de Março;
- i) Decreto-Lei n.º 300/89, de 4 de Setembro;
- j) Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro;
- I) Decreto-Lei n.º 327/93, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis nºs 103/94, de 20 de Abril e 571/99, de 24 de Dezembro;
- m) Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis nºs 240/96, de 14 de Dezembro, 397/99, de 13 de Outubro, 159/2001, de 18 de Maio e 119/2005, de 22 de Julho;

<sup>1 -</sup> Redacção dada pela Lei nº 55-A/2010, de 31.12 (Orçamento do Estado para 2011). A Regulamentação do Código Contributivo consta do Decreto Regulamentar nº 1-A/2011, de 3.1, na pág. 103.

n) Os artigos 7.°, 9.°, 10.°, 11.° e 12.° do Decreto-Lei n.° 89/95, de 6 de Maio;

[Art. 5°]

- o) Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho, alterado pelo artigo 36.º da Lei nº 3-B/2000, de 4 de Abril;
- p) Decreto-Lei n.º 200/99, de 8 de Junho;
- q) Decreto-Lei n.º 464/99, 5 de Novembro;
- r) Decreto-Lei n.º 40/2001, de 9 de Fevereiro;
- s) Decreto-Lei n.º 106/2001, de 6 de Abril;
- t) Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 111/2005, de 8 de Julho e 125/2006, de 29 de Junho;
- u) Decreto-Lei n.º 87/2004, de 17 de Abril e Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Julho:
- v) Decreto-Lei n.º 98/2005, de 16 de Junho;
- x) Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 27 de Julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/M, de 18 de Setembro;
- z) Artigos 17.°, 20.°, 24.°, 127.°, 128.° e 129.° do Decreto n.° 45266, de 23 de Setembro de 1963;
- aa) Decreto n.º 420/71, de 30 de Setembro;
- bb) Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho;
- cc) Decreto Regulamentar n.º 5/83, de 31 de Janeiro;
- dd) Decreto Regulamentar n.º 12/83, de 12 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 53/83, de 22 de Junho;
- ee) Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/88, de 3 de Março;
- ff) Decreto Regulamentar n.º 14/88, de 30 de Março;
- gg) Decreto Regulamentar n.º 17/94, de 16 de Julho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/97, de 10 de Abril;
- hh) Decreto Regulamentar n.º 26/99, de 27 de Outubro;
- ii) Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro;
- jj) Decreto Regional n.º 18/84/A, de 12 de Maio;
- II) Portaria n.º 780/73, de 9 de Novembro;
- mm) Portaria n.º 456/97, de 11 de Julho;
- nn) Portaria n.º 989/2000, de 14 de Outubro;
- oo) Portaria n.º 1039/2001, de 27 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 311/2005, de 23 de Março;
- pp) Portaria n.º 311/2005, de 23 de Março;
- qq) Portaria n.º 292/2009, de 23 de Março;
- rr) Despacho Normativo n.º 208/83, de 22 de Novembro.
- ss) O Decreto-Lei nº 299/86, de 19 de Setembro. (1)

<sup>1</sup> - Aditada pela Lei nº 55-A/2010, de 31.12 (Orçamento do Estado para 2011).

2 - Até à entrada em vigor da regulamentação mantêm-se transitoriamente em vigor as disposições procedimentais dos diplomas revogados no número anterior que não contrariem o disposto no Código.

#### Artigo 6.º - Entrada em vigor

- 1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte a presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011. (1)
- 2 As disposições constantes dos artigos 277.º a 281.º passam a ter como primeiro ano de referência, para a entrada em vigor, o ano de 2011, adaptando-se consecutivamente aos anos seguintes. (1)
- 3 O disposto nas alíneas r), x) e aa) do n.º 2 do artigo 46.º e o artigo 55.º, ambos do Código, só entram em vigor quando forem regulamentados. (2)

Aprovada em 23 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 31 de Agosto de 2009.

Publique -se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 31 de Agosto de 2009.

O Primeiro - Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

<sup>1 -</sup> Nº 1 e 2 redacção dada pela Lei nº 119/2009, de 30.12.

<sup>2 -</sup> Nº 3 aditado pela Lei nº 55-A/2010, de 31.12 (Orçamento do Estado para 2011).

### **Anexo**

# CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL

#### PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS E COMUNS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º - Âmbito de aplicação

O presente Código regula os regimes abrangidos pelo sistema previdencial aplicáveis aos trabalhadores por conta de outrem ou em situação legalmente equiparada para efeitos de segurança social, aos trabalhadores independentes, bem como o regime de inscrição facultativa.

#### Artigo 2.º - Objecto

O presente Código define o âmbito pessoal, o âmbito material, a relação jurídica de vinculação e a relação jurídica contributiva dos regimes a que se refere o artigo anterior, regulando igualmente o respectivo quadro sancionatório.

#### Artigo 3.º - Direito subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis:

- a) Quanto à relação jurídica contributiva, a Lei Geral Tributária;
- b) Quanto à responsabilidade civil, o Código Civil;
- c) Quanto à matéria procedimental, o Código do Procedimento Administrativo;
- d) Quanto à matéria substantiva contra-ordenacional, o Regime Geral das Infraccões Tributárias.

#### Artigo 4.º - Quadro legal de referência

- 1 O regime aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, designado no presente Código por regime geral, constitui o quadro legal de referência dos restantes regimes contributivos do sistema previdencial.
- 2 O regime geral pode ser objecto de adaptações no que respeita, designadamente, ao âmbito pessoal, ao âmbito material e à obrigação contributi-

16 [Art. 5°] Código Contributivo

va, permitindo a sua adequação às condições e características específicas do exercício da actividade e das categorias de trabalhadores.

#### Artigo 5.° - Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem

O regime geral dos trabalhadores por conta de outrem compreende:

- a) O regime aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem;
- b) O regime aplicável aos trabalhadores integrados em categorias ou situacões específicas;
- c) O regime aplicável às situações equiparadas a trabalho por conta de outrem

#### CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMUNS

#### Artigo 6.º - Relação jurídica de vinculação

- 1 A relação jurídica de vinculação é a ligação estabelecida entre as pessoas singulares ou colectivas e o sistema previdencial de segurança social.
- 2 A vinculação ao sistema previdencial de segurança social efectiva-se através da inscrição na instituição de segurança social competente.
- 3 A inscrição pressupõe a identificação do interessado no sistema de segurança social através de um número de identificação na segurança social (NISS).

#### Artigo 7.º - Objecto da relação jurídica de vinculação

A relação jurídica de vinculação tem por objecto a determinação dos titulares do direito à protecção social do sistema previdencial da segurança social, bem como dos sujeitos das obrigações.

#### Artigo 8.º - Inscrição

- 1 A inscrição é o acto administrativo pelo qual se efectiva a vinculação ao sistema previdencial da segurança social.
  - 2 A inscrição confere:
  - a) A qualidade de beneficiário às pessoas singulares que preenchem as condições de enquadramento no âmbito pessoal de um dos regimes abrangidos pelo sistema previdencial;
  - b) A qualidade de contribuinte às pessoas singulares ou colectivas que sejam entidades empregadoras.
- 3 A inscrição dos beneficiários é obrigatória e vitalícia permanecendo independentemente dos regimes em cujo âmbito o indivíduo se enquadre.
- 4 A inscrição das entidades empregadoras é obrigatória, única e definitiva.

[Art. 9°]

17

#### Artigo 9.º - Enquadramento

- 1 O enquadramento é o acto administrativo pelo qual a instituição de segurança social competente reconhece, numa situação de facto, a existência dos requisitos materiais legalmente definidos para ser abrangido por um regime de segurança social.
- 2 Sempre que ocorra em relação à mesma pessoa mais de um enquadramento estes são efectuados por referência ao mesmo NISS.

#### Artigo 10.º - Relação jurídica contributiva

- 1 A relação jurídica contributiva consubstancia-se no vínculo de natureza obrigacional que liga ao sistema previdencial:
  - a) Os trabalhadores e as respectivas entidades empregadoras;
  - b) Os trabalhadores independentes e quando aplicável as pessoas colectivas e as pessoas singulares com actividade empresarial que com eles contratam:
  - c) Os beneficiários do regime de seguro social voluntário.
- 2 A relação jurídica contributiva mantém-se mesmo nos casos em que normas especiais determinem a dispensa temporária, total ou parcial, ou a redução do pagamento de contribuições.

#### Artigo 11.º - Objecto da obrigação contributiva

- 1 A obrigação contributiva tem por objecto o pagamento regular de contribuições e de quotizações por parte das pessoas singulares e colectivas que se relacionam com o sistema previdencial de segurança social.
- 2 As contribuições são da responsabilidade das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes, das entidades contratantes e dos beneficiários do seguro social voluntário, consoante os casos, e as quotizações são da responsabilidade dos trabalhadores, nos termos previstos no presente Código.
- 3 As contribuições e quotizações destinam-se ao financiamento do sistema previdencial que tem por base uma relação sinalagmática directa entre a obrigação legal de contribuir e o direito às prestações.

#### Artigo 12.º - Conceito de contribuições e quotizações

As contribuições e as quotizações são prestações pecuniárias destinadas à efectivação do direito à segurança social.

# Artigo 13.º - Determinação do montante das contribuições e das quotizações

O montante das contribuições e das quotizações é determinado pela aplicação da taxa contributiva às remunerações que constituem base de incidência contributiva, nos termos previstos no presente Código. 18 [Art. 14°] Código Contributivo

#### Artigo 14.º - Base de incidência contributiva

Considera-se base de incidência contributiva o montante das remunerações, reais ou convencionais, sobre as quais incidem as taxas contributivas, nos termos consagrados no presente Código, para efeitos de apuramento do montante das contribuições e das quotizações.

#### Artigo 15.º - Taxa contributiva

A taxa contributiva representa um valor em percentagem, determinado actuarialmente em função do custo da protecção das eventualidades previstas no presente Código, sendo afecta à cobertura das diferentes eventualidades e às políticas activas de emprego e valorização profissional, nos termos previstos no presente Código.

#### Artigo 16.º - Registo de remunerações

- 1 A instituição de segurança social competente procede ao registo das remunerações sobre as quais incidiram as contribuições e as quotizações, bem como dos respectivos períodos contributivos.
- 2 O registo referido no número anterior constitui a carreira contributiva dos beneficiários relevante para efeitos de atribuição das prestações.
- 3 O registo de remunerações pode efectuar-se por equivalência à entrada de contribuições nos termos legalmente previstos.

#### Artigo 17.º - Equivalência à entrada de contribuições

A equivalência à entrada de contribuições é o instituto jurídico que permite manter os efeitos da carreira contributiva dos beneficiários com exercício de actividade que, em consequência da verificação de eventualidades protegidas pelo regime geral, ou da ocorrência de outras situações consideradas legalmente relevantes, deixem de receber ou vejam diminuídas as respectivas remunerações.

#### Artigo 18.º - Condições gerais de acesso à protecção social

São condições gerais de acesso à protecção social garantida pelos regimes do sistema previdencial a inscrição e o cumprimento da obrigação contributiva dos trabalhadores, quando for caso disso, das respectivas entidades empregadoras e dos beneficiários do regime de inscrição facultativa.

#### Artigo 19.º - Âmbito material

1 - A protecção social conferida pelos regimes do sistema previdencial integra a protecção nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adopção, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte, de acordo com o especificamente regulado para cada eventualidade.



#### LEI N° 110/2009, DE 16 DE SETEMBRO

(aprova o Código Contributivo)

Artigo 1.° - Objecto	
Artigo 2.º - Aplicação às instituições de previdência	
Artigo 3.º - Obrigação de informar	9
Artigo 3.°-A - Trabalhadores bancários a integrar no regime geral	
de segurança social	9
Artigo 4.° - Regulamentação	10
Artigo 5.° - Norma revogatória	
Artigo 6.º - Entrada em vigor	12
ANEXO - CÓDIGO CONTRIBUTIVO	
PARTE I: DISPOSIÇÕES GERAIS E COMUNS	
CAPÍTULO I: Disposições gerais	
Artigo 1.º - Âmbito de aplicação	15
Artigo 2.º - Objecto	15
Artigo 3.º - Direito subsidiário	
Artigo 4.º - Quadro legal de referência	
Artigo 5.° - Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem	16
CAPÍTULO II: Disposições comuns	
Artigo 6.º - Relação jurídica de vinculação	16
Artigo 7.º - Objecto da relação jurídica de vinculação	
Artigo 8.º - Inscrição	
Artigo 9.º - Enquadramento	
Artigo 10.° - Relação jurídica contributiva	
Artigo 11.º - Objecto da obrigação contributiva	
Artigo 12.º - Conceito de contribuições e quotizações	17
Artigo 13.º - Determinação do montante das contribuições	4-
e das quotizações	
Artigo 14.º - Base de incidência contributiva	
Artigo 15.° - Taxa contributiva	
Artigo 16.º- Registo de remunerações	
Artigo 17.º - Equivalência à entrada de contribuições	
Artigo 18.º - Condições gerais de acesso à protecção social	18
Artigo 19.º - Âmbito material	
Artigo 20.º - Gestão do processo de arrecadação e cobrança	
Artigo 21.° - Cumprimento do dever	19

Artigo 23.º - Direito à informação	19
PARTE II: REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL	
TÍTULO I: Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem	
CAPÍTULO I: Disposições gerais	
SECÇÃO I: Âmbito de aplicação Artigo 24.° - Trabalhadores abrangidos Artigo 25.° - Trabalhadores especialmente abrangidos Artigo 26.° - Trabalhadores excluídos Artigo 27.° - Entidades empregadoras Artigo 28.° - Âmbito material	20 20 21 21 21
SECÇÃO II: Relação jurídica de vinculação	
SUBSECÇÃO I: Dos trabalhadores  Artigo 29.º - Comunicação da admissão de trabalhadores	21 22 22 22 23
SUBSECÇÃO II: Das entidades empregadoras Artigo 34.º - Efectivação da inscrição	23 23 24
SUBSECÇÃO I: Obrigações dos contribuintes  Artigo 37.º - Facto constitutivo da obrigação contributiva	24 24 24 25 25
da obrigação contributivaArtigo 43.º - Pagamento das contribuições e das quotizações	25 26

205 Índice Sistemático

SUBSECÇÃO II: Bases de incidência contributiva	
Artigo 44.º - Base de incidência contributiva	26
Artigo 45.° - Bases de incidência convencionais	26
Artigo 46.º - Delimitação da base de incidência contributiva	26
Artigo 46°-A- Uso pessoal de viatura automóvel	28
Artigo 47.º - Outras prestações base de incidência	29
Artigo 48.º - Valores excluídos da base de incidência	29
SUBSECÇÃO III: Taxas contributivas	
DIVISÃO I: Taxa contributiva global	
Artigo 49.° - Taxa contributiva global	30
Artigo 50.° - Elementos integrantes da taxa contributiva global	30
Artigo 51.º - Desagregação da taxa contributiva global	30
Artigo 52.º - Consignação de receita às políticas activas de emprego	
e valorização profissional	31
Artigo 53.º - Valor da taxa contributiva global	31
Artigo 54.º - Princípio geral de adequação da taxa	31
Artigo 55.º - Adequação da taxa contributiva à modalidade	
de contrato de trabalho	32
DIVISÃO II: Taxas contributivas mais favoráveis	
Artigo 56.º Fixação de taxas contributivas mais favoráveis	32
Artigo 57.º - Isenção ou redução temporária de taxas contributivas .	32
Artigo 58.º - Acumulação de situações determinantes de taxas	
contributivas mais favoráveis	33
Artigo 59.º - Condições para a isenção ou redução da taxa contributiva	33
DIVISÃO III: Taxas contributivas complementares	
Artigo 60.º - Taxas contributivas complementares	33
CAPÍTULO II: Regimes aplicáveis a trabalhadores integrados	
em categorias ou situações específicas	
SECÇÃO I: Trabalhadores com âmbito material de protecção reduzido	
SUBSECÇÃO I: Membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas	
e entidades equiparadas	
Artigo 61.º - Âmbito pessoal	34
Artigo 62.º - Categorias de trabalhadores abrangidos	34
Artigo 63.° - Pessoas singulares excluídas	34
Artigo 64.º - Exclusão nos casos de acumulação com outra actividade	
ou situação de pensionista	35

Artigo 65.° - Ambito material	
Artigo 66.º - Base de incidência contributiva	
Artigo 67.º - Base de incidência facultativa	
Artigo 68.º - Remunerações especialmente abrangidas	
Artigo 69.° - Taxa contributiva	
Artigo 70.º - Cessação de actividade dos membros dos órgãos	
estatutários	
SUBSECÇÃO II: Trabalhadores no domicílio	
Artigo 71.°Åmbito pessoal	
Artigo 72.º - Âmbito material	
Artigo 73.° - Taxa contributiva	
SUBSECÇÃO III: Praticantes desportivos profissionais	
Artigo 74.º Âmbito pessoal	
Artigo 75.º Âmbito material	
Artigo 76.º Remuneração mensal efectiva	
Artigo 77.º Base de incidência contributiva	
Artigo 78.º Base de incidência facultativa	
Artigo 79.° Taxa contributiva	
The rigo 77. Taxa contributiva	
SUBSECÇÃO IV: Trabalhadores em regime de contrato de traba	alho
de muito curta duração	41110
Artigo 80.º Âmbito pessoal	
Artigo 81.° Âmbito material	
Artigo 82.º Base de incidência contributiva	
Artigo 83.º Taxa contributiva	
Ai tigo 65. Taxa contributiva	
SUBSECÇÃO V: Trabalhadores em situação de pré-reforma	
Artigo 84.º Âmbito pessoal	
Artigo 85.° Trabalhadores excluídos	
Artigo 86.º Âmbito material	
Artigo 88. ° Base de incidência contributiva	
Artigo 88.º Taxa contributiva	
ALTIGO OO. TANA COTTUTIOUTIVA	
SUBSECÇÃO VI: Pensionistas em actividade	
Artigo 89.º Âmbito pessoal	
Artigo 90.º Âmbito material	• • • • • • •
Artigo 91.º Taxa contributiva	• • • • • •
CEOOÃO II Took - II- dans	_
SECÇÃO II: Trabalhadores em regime de trabalho intermitente	
Artigo 92.º Âmbito pessoal	
Artigo 93 º Base de incidência contributiva	

Artigo 94.º Registo de remuneração por equivalência
SECÇÃO III: Trabalhadores de actividades economicamente débeis
SUBSECÇÃO I: Trabalhadores de actividades agrícolas Artigo 95.º Âmbito pessoal
SUBSECÇÃO II: Trabalhadores da pesca local e costeira
Artigo 97.° Âmbito pessoal
Artigo 98.º Base de incidência contributiva
Artigo 99.º Taxa contributiva
SECÇÃO IV: Disposições gerais referentes ao regime de incentivos ao emprego
Artigo 100.º Disposição geral
Artigo 101.° Situações excluídas
Artigo 102.º Cessação da dispensa
Artigo 103.º Exigibilidade de contribuições
Artigo 104.º Condicionamento à concessão de novas dispensas
SECÇÃO V: Incentivos à permanência no mercado de trabalho
Artigo 105.° Âmbito pessoal
Artigo 106.° Âmbito material
Artigo 107.° Taxa contributiva
SECÇÃO VI: Incentivo à contratação de trabalhadores
com deficiência
Artigo 108.° Âmbito pessoal
Artigo 109.º Taxa contributiva
SECÇÃO VII: Trabalhadores ao serviço de entidades empregadoras sem fins lucrativos
SUBSECÇÃO I: Disposições gerais
Artigo 110.° Disposição comum
Artigo 111.º Entidades abrangidas
Artigo 112.º Taxa contributiva
SUBSECÇÃO II: Trabalhadores que exercem funções públicas
Artigo 113.° Âmbito pessoal
Artigo 114.° Âmbito material
Artigo 115.° Taxa contributiva

	III: Trabalhadores do serviço doméstico
	Âmbito pessoal
	Pessoas excluídas
9	Âmbito material
Artigo 119.°	Base de incidência contributiva do trabalho
	em regime horário e diário
Artigo 120.°	Base de incidência contributiva para trabalho mensal
	em regime de tempo completo
Artigo 121.º	Taxa contributiva
CAPÍTULO II	I: Regime aplicável às situações equiparadas a trabalho
	por conta de outrem
SECCÃO I: M	lembros das igrejas, associações e confissões religiosas
	Âmbito pessoal
	Enquadramento
Artigo 123.	Enquadramento facultativo
	Âmbito material
	Base de incidência contributiva
	Taxa contributiva
Artigo 127.	Cessação da obrigação de contribuir
Ai tigo 120.	cessação da obligação de contribuir
SECÇÃO II: 1	rabalhadores em regime de acumulação
	Âmbito pessoal
Artigo 130.°	Base de incidência contributiva
Artigo 131.°	Taxa contributiva
TÍTULO II: R	egime dos trabalhadores independentes
CAPÍTULO I:	Âmbito de aplicação
	Trabalhadores abrangidos
	Categorias de trabalhadores abrangidos
9	Categorias de trabalhadores especialmente abrangidos
	Direito de opção das cooperativas
•	Trabalhadores intelectuais
	Trabalhadores abrangidos por diferentes regimes
	Trabalhadores a exercer actividade em país estrangeiro
Ü	Situações excluídas
	Entidades contratantes
	Âmbito material
•	Manutenção do direito na protecção social
	: Relação jurídica de vinculação
Artigo 143.°	Comunicação de início de actividade

209

Artigo 144.°	Inscrição e enquadramento
	Produção de efeitos
Artigo 146.º	Produção de efeitos facultativa
Artigo 147.°	Cessação do enquadramento
Artigo 148.°	Produção de efeitos da cessação do enquadramento
	Comprovação de elementos
_	·
CAPITULO II	I: Relação jurídica contributiva
SECÇÃO I: O	brigações dos contribuintes
	Facto constitutivo da obrigação contributiva
	Obrigação contributiva
Artigo 152.°	Declaração de serviços prestados
Artigo 153.°	Declaração de serviços adquiridos
Artigo 154.°	Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação
	contributiva
9	Pagamento de contribuições
Artigo 156.°	Acumulação de actividade com registo de equivalência
	à entrada de contribuições
Artigo 157.°	Isenção da obrigação de contribuir
Artigo 158.°	Cessação das condições para a isenção
	Inexistência da obrigação de contribuir
Artigo 160.°	Suspensão do exercício da actividade
Artigo 161.º	Cessação da obrigação contributiva
SECÇÃO II: E	Bases de incidência contributiva
Artigo 162.°	Determinação do rendimento relevante
Artigo 163.º	Base de incidência contributiva dos trabalhadores
	independentes
	Base de incidência contributiva facultativa
Artigo 165.°	Determinação da base de incidência contributiva
	em situações especiais
	Base de incidência dos cônjuges
Artigo 167.°	Determinação da base de incidência contributiva
	das entidades contratantes
SECÇÃO III:	Taxas contributivas
Artigo 168.º	Taxas contributivas
TÍTULO III: I	Regime de seguro social voluntário
CAPÍTULO I:	Âmbito de aplicação
Artino 169 °	Âmhito nessoal

	Situações especiais abrangidas	64
Artigo 171.°	Pessoas excluídas	65
Artigo 172.°	Âmbito material	65
CAPÍTUI O II	: Relação jurídica de vinculação	
	Inscrição e enquadramento	65
	Cessação do enquadramento	66
	Produção de efeitos da cessação do enquadramento	66
CAPÍTULO II	l: Relação jurídica contributiva	
SECÇÃO I: O	brigação contributiva	
	Obrigação contributiva	66
	Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação	,,
A-+! 170 0	contributiva	66
	Retoma do pagamento das contribuições	66
Artigo 179.º	Cessação da obrigação contributiva	67
SECÇÃO II: E	Bases de incidência contributiva	
Artigo 180.°	Base de incidência contributiva	67
Artigo 181.°	Alteração da base de incidência contributiva	67
Artigo 182.°	Base de incidência contributiva após período	
	de cessação de enquadramento	68
Artigo 183.°	Base de incidência contributiva em situações especiais	68
SECCÃO III:	Taxas contributivas	
	Taxas contributivas	68
PARTE III: IN	CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA	
CAPÍTULO I:	Disposições gerais	
Artigo 185.°	Dívida à segurança social	69
Artigo 186.°	Regularização da dívida à segurança social	69
	Prescrição da obrigação de pagamento à segurança social	69
CAPÍTULO II	: Causas de extinção da dívida	
	Causas de extinção da dívida	69
•	Pagamento em prestações	70
	Situações excepcionais para a regularização da dívida .	70
•	Condição especial da autorização	71
•	Condições de vigência do acordo prestacional	71
	Efeitos do incumprimento do acordo prestacional	71

211

Artigo 194.°	Suspensão de instância	7
Artigo 195.°	Comissão de credores	7
Artigo 196.°	Dação em pagamento	7
Artigo 197.°	Compensação de créditos	7
Artigo 198.°	Retenções	7
Artigo 199.°	Participações sociais	7
Artigo 200.°	Alienação de créditos	7
	I: Transmissão da dívida	
	Assunção da dívida	7
Artigo 202.°	Transmissão de dívida e sub-rogação	7
CAPÍTULO I\		
Artigo 203.°	Garantias gerais e especiais	7
Artigo 204.°	Privilégio mobiliário	7
Artigo 205.°	Privilégio imobiliário	7
	Consignação de rendimentos	7
Artigo 207.°	Hipoteca legal	7
CAPÍTULO V	': Situação contributiva regularizada	
Artigo 208.°	Situação contributiva regularizada	7
Artigo 209.°	Responsabilidade solidária	7
Artigo 210.°	Relatório da empresa	7
CAPÍTULO V	I: Efeitos do incumprimento	
Artigo 211.°	Juros de mora	7
Artigo 212.°	Taxa de juros de mora	7
Artigo 213.°	Limitações	7
Artigo 214.°	Divulgação de listas de contribuintes devedores	7
Artigo 215.°	Anulação oficiosa de juros indevidos	7
Artigo 216.°	Arrematação em hasta pública	7
Artigo 217.°	Condição geral do pagamento das prestações	
_	aos trabalhadores independentes e beneficiários	
	do seguro social voluntário	7
Artigo 218.°	Excepções à condição geral do pagamento	
•	das prestações	7
Artigo 219.°	Efeitos da regularização da situação contributiva	
•	dos trabalhadores independentes e beneficiários	
	do seguro social voluntário	7
Artigo 220.°	Regularização da situação contributiva	
Ü	dos trabalhadores independentes e beneficiários	
	do seguro social voluntário por compensação	7

#### PARTE IV: REGIME CONTRA-ORDENACIONAL

TITULO I: Da	a contra-ordenação	
Artigo 221.°	Definição de contra-ordenação	7
Artigo 222.°	Princípio da legalidade	7
Artigo 223.°	Aplicação no tempo	7
Artigo 224.°	Aplicação no espaço	79
Artigo 225.°	Momento da prática do facto	7
Artigo 226.°	Sujeitos responsáveis pelas contra-ordenações	7
Artigo 227.°	Comparticipação	80
Artigo 228.°	Negligência	80
Artigo 229.°	Declaração de remunerações	80
Artigo 230.°	Acumulação do exercício de actividade com concessão	
de presta	ações	80
Artigo 231.°	Contra-ordenações relativas à falta de apresentação	
	de documentação	80
TÍTULO II: D	as coimas e sanções acessórias em geral	
	Classificação das contra-ordenações	80
Artigo 233.°	Montante das coimas	8
Artigo 234.°	Determinação da medida da coima	8
Artigo 235.°	Concurso de contra-ordenações	8
Artigo 236.°	Concurso de infracções	8
Artigo 237.°	Reincidência	8
Artigo 238.°	Sanções acessórias	8
	Dedução em benefícios	8
	Reversão do produto das coimas	82
TÍTULO III: [	Das coimas e sanções acessórias em especial	
Artigo 241.°	Situações atenuantes da coima	82
	Agravamento da coima	8
	Sanção acessória necessária	8
	Dispensa de coima	8
TÍTULO IV: [	Da prescrição	
	Prescrição do procedimento	8
	Prescrição da coima	84
TÍTULO V: P	rocesso e procedimento	
	Regime aplicável	8
Artigo 248.°	Competência para o processo e aplicação de coimas	8

#### PARTE V: DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TITULO I: Disposições complementare
-------------------------------------

CAPÍTULO I: Disposições aplicáveis ao pagamento	voluntário
de contribuições	

SECÇÃO I: Pa	agamento voluntário de contribuições pelo beneficiário por inexistência de entidade empregadora	
Artian 249 °		35
	. •	35
3		35
•		36
		36
	agamento voluntário de contribuições prescritas	
	3	36
	3	36
		37
	,	37
		37
•		38
Artigo 260.°	Taxa contributiva	38
CAPÍTULO II	: Disposições aplicáveis ao reembolso de quotizações	
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	38
		38
		38
		39
		39
Artigo 266.°	Taxa contributiva	39
CAPÍTULO II	: Disposições aplicáveis à restituição de contribuições	
	e de quotizações	
•		39
		39
		39
	3	90
		90
Artigo 2/2.º	Prescrição	90
TÍTULO II: D	isposições transitórias e finais	
	Disposições transitórias	
∆rtian 273 °	Situações especiais	an.

Artigo 274.°	Situações especiais transitórias	92
Artigo 275.°	Manutenção de enquadramento no regime	
	dos trabalhadores independentes	93
Artigo 276.°	Manutenção das bases de incidência contributiva	93
Artigo 277.°	Ajustamento progressivo da base de incidência	
	contributiva	94
Artigo 278.°	Ajustamento progressivo da base de incidência	
	contributiva dos trabalhadores do serviço doméstico	94
Artigo 279.°	Ajustamento progressivo da base de incidência	
	contributiva dos trabalhadores independentes	94
Artigo 280.°	Antecipação da aplicação do primeiro escalão de base	
	de incidência contributiva dos trabalhadores	
	independentes	94
Artigo 281.°	Ajustamento progressivo das taxas contributivas	95
CΔΡίΤΙΙΙ Ο ΙΙ	: Disposições finais	
	Instituições competentes	98
•	Efeitos específicos no registo de remunerações	98
•	Beneficiários de programas de estágios	99
AI LIYU 204.	perienciarios de programas de estagios	77

## DECRETO REGULAMENTAR Nº 1-A/2011, DE 3 DE JANEIRO REGULAMENTAÇÃO DO CÓDIGO CONTRIBUTIVO

CAPÍTULO - Disposições gerais	
Artigo 1.° - Objecto	107
Artigo 2.º - Administração electrónica	107
Artigo 3.° - Requerimentos e declarações	107
Artigo 4.º - Elementos em falta	107
CAPÍTULO II - Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem	
SECÇÃO I - Relação jurídica de vinculação	
Artigo 5.º - Comunicação da admissão de trabalhadores	108
Artigo 6.º - Prova de admissão de trabalhadores	108
Artigo 7.° - Enquadramento supletivo	108
Artigo 8.º - Comunicação da cessação, suspensão e alteração	
da modalidade do contrato de trabalho	109
Artigo 9.° - Declaração do trabalhador	109
Artigo 10.º - Efectivação de inscrição das entidades empregadoras	109
Artigo 11.º - Inscrição da entidade empregadora	109
Artigo 12.º - Competência para proceder à inscrição e	
enquadramento	110
SECÇÃO II: Relação jurídica contributiva	
SUBSECÇÃO I: Declaração de remunerações	
Artigo 13.º - Suporte da declaração de remunerações	110
Artigo 14.º - Identificação dos trabalhadores	110
Artigo 15.° - Remunerações a declarar	110
Artigo 16.º - Declaração de tempos de trabalho	110
Artigo 17.º - Declaração de remunerações dos trabalhadores	
da pesca local	111
Artigo 18.º - Declaração de remunerações do serviço doméstico	111
Artigo 19.º - Tempo de trabalho no domicílio	111
Artigo 20.º - Declarações de remunerações autónomas	111
Artigo 21.º - Entrega da declaração de remunerações	112
Artigo 22.º - Verificação da declaração de remunerações	112
Artigo 23.º - Validade e eficácia da declaração de remunerações	
por transmissão electrónica de dados	113
Artigo 24.º - Confirmação dos elementos da declaração de	
remunerações	113
Artigo 25.º - Certificação da entrega da declaração de remunerações	113
Artigo 26.º - Correcção dos elementos declarados	113

9 1	114 114
	114
	114
Artigo 30 Comunicação do registo da deciaração oficiosa	114
SUBSECÇÃO II: Base de incidência	
Artigo 31.º - Equivalência pecuniária das remunerações em espécie .	115
Artigo 32.º - Aplicação geral de instrumento de regulamentação	
colectiva	115
Artigo 33.º - Efeitos específicos das prestações remuneratórias	
	115
Artigo 34.º - Base de incidência dos trabalhadores da pesca local	
e costeira	115
SUBSECÇÃO III - Mandatários Artigo 35.º - Mandatários das entidades contribuintes	115
Ai tigo 55 Mandatarios das entidades contribuintes	113
SUBSECÇÃO IV - Isenção ou redução de taxa contributiva	
Artigo 36.º - Dívida à segurança social	116
CC00ÃO III. Tarballa dana internada ann actuaria an aite an i	
SECÇÃO III - Trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas e situações equiparadas a trabalho por conta	
de outrem	11/
3 1	116
	117
,	117
Artigo 39.º - Cessação da actividade dos membros dos órgãos	117
	117
Artigo 40.º - Base de incidência facultativa dos praticantes	117
, ,	117
Artigo 41.º - Comunicação de admissão de trabalhadores nos	117
	117
Artigo 42.º - Conversão do contrato de trabalho de muito curta	440
•	118
Artigo 43.º - Prova da situação de trabalhador em situação de préreforma	118
·	118
· ·	118
Artigo 46.° - Trabalhadores em regime de contrato intermitente Artigo 47.° - Condições de acesso aos incentivos à permanência	118
	119
Artigo 48.º - Condições de acesso aos incentivos à contratação	117
	119

217

	ência facultativa dos trabalhadores
Artigo 50.° - Regime facult	mésticoativo dos membros das igrejas, associações
	eligiosas
	ência facultativa dos membros das igrejas,
	confissões religiosasbbrigação de contribuir dos membros
	ssociações e confissões religiosas
CAPÍTUI O III - Regime dos	s trabalhadores independentes
	e inscrição
	to
Artigo 55.º - Opção das cod	operativas pelo regime dos trabalhadores
•	do início de actividade dos cônjuges
	lores independentes
	enquadramento dos cônjuges dos
	s independentes
	e serviços prestados
	rigação de contribuir por acumulação por conta de outrem
	efeitos da isenção da obrigação de
Artigo 61.º - Cessação volu	ıntária da isenção da obrigação
Artigo 62.º - Elementos ne	cessários para a determinação o relevante
Artigo 63.º - Comunicação	anual da fixação da base de incidência e da taxa
	ência contributiva dos cônjuges
	tiva mais favorável
CAPÍTULO IV - Regime de	
Artigo 66.º - Requerimento	de adesão ao seguro social voluntário
	reciação do requerimento
9	le actividade com registo de equivalência
à entrada de	contribuições
	remunerações e registo de remunerações
por equivalê	ncia à entrada de contribuições
SECÇÃO I -Registo de rem	unerações
Artigo 69 ° - Registo das re	

Artigo 70.° - Registo de tempos de trabaino	125
SECÇÃO II - Registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições	
Artigo 71.º - Registo de remunerações por equivalência	126
Artigo 72.º - Situações relevantes para a equivalência	126
Artigo 73.º - Valores equivalentes a remuneração	127
Artigo 74.º - Situação similar a período com registo de remunerações	127
CAPÍTULO VI - Locais e meios de pagamento	
Artigo 75.° - Local de pagamento	127
Artigo 76.° - Meios de pagamento	128
CAPÍTULO VII - Regularização da dívida à segurança social	
e situação contributiva	
SECÇÃO I - Regularização da dívida à segurança social	
Artigo 77.º - Compensação oficiosa de créditos	128
Artigo 78.° - Entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos	128
Artigo 79.º - Imputação dos montantes pagos	129
Artigo 80.° - Regularização da dívida à segurança social no âmbito	
da execução cível	129
Artigo 81.º - Pagamento em prestações	129
SECÇÃO II - Situação contributiva	
Artigo 82.º - Certificação da situação contributiva	130
Artigo 83.º - Entidades requerentes	130
Artigo 84.º - Prazo de validade da declaração	130
Artigo 85.º - Local de apresentação	130
CAPÍTULO VIII - Disposições transitórias e finais	
Artigo 86.º - Proprietários de embarcações de pesca local e costeira	131
Artigo 87.º - Pedidos de pagamento retroactivo de contribuições	131
Artigo 88.º - Competência	131
Artigo 89.º - Número de identificação fiscal dos trabalhadores	
independentes	131
Artigo 90.° - Ensino português no estrangeiro	132
Artigo 91.º - Aplicação no tempo	132
Artigo 92.° - Entrada em vigor	132

#### COLECÇÃO LEGISBASE LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL AO SEU ALCANCE

Edições em formato de livro de bolso, com conteúdo prático e acessível para profissionais e estudantes. Com actualizações on line em www.vidaeconomica.pt

#### TÍTULOS JÁ PUBLICADOS

Código dos Contratos Públicos Código das Sociedades Comerciais Função Pública Código do Trabalho

#### PRÓXIMOS TÍTULOS A PUBLICAR

Código da Estrada
Códigos Fiscais
Lei Geral Tributária
Código Civil
Código Penal
Regime do Arrendamento Urbano
Código de Procedimento e de Processo Tributário

www.vidaeconomica.pt

